

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CREDENCIAMENTO DA SAÚDE EM ANANINDEUA: TCMPA APONTA IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE R\$ 12 MILHÕES



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) está apurando possíveis irregularidades em um contrato de R\$ 12 milhões da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua (SESAU/PMA) para serviços de oftalmologia. A denúncia foi apresentada por um escritório de advocacia e aponta indícios de direcionamento na escolha da empresa. O processo foi relatado pelo

conselheiro Antonio José Guimarães, que teve seu voto homologado pelo Plenário, nesta quinta-feira (02), durante a 48ª Sessão Ordinária, sob o comando do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

A fiscalização foca no Credenciamento nº 4/2025.001, que contratou a Clínica dos Olhos Vision Master. Entre as suspeitas levantadas na denúncia e verificadas pela 4ª Controladoria, vinculada ao Gabinete do conselheiro Antonio José Guimarães, estão:

- **INABILITAÇÃO DE CONCORRENTES:** Empresas como Hospital de Olhos de Ananindeua e Hospital Oftalmológico do Pará teriam sido desabilitadas de forma irregular.

- **VÍNCULO POLÍTICO E ENDEREÇO COMPARTILHADO:** A Clínica dos Olhos Vision Master compartilha o mesmo endereço cadastral com outra empresa de propriedade da esposa do prefeito de Ananindeua, levantando suspeitas de favorecimento.

- **INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA:** A empresa credenciada é de pequeno porte (EPP) com capital social de R\$ 50 mil, o que levanta dúvidas sobre sua capacidade de assumir um contrato de R\$ 12 milhões.

- **FALTA DE ESTRUTURA:** Questionamentos sobre a viabilidade estrutural da clínica para prestar os serviços foram levantados, e a responsável pela pasta foi intimada a apresentar mais provas, incluindo fotos da fachada do prédio com ruas visíveis.

A secretária municipal de Saúde, Dayane da Silva Lima, foi notificada para comprovar a regularidade do processo e a capacidade da empresa contratada.

ENTENDA O CASO - Inicialmente, o TCMPA havia emitido uma medida cautelar suspendendo o credenciamento. No entanto, o município de Ananindeua entrou com uma Ação Civil Pública e conseguiu uma decisão judicial que suspendeu os efeitos dessa medida por quatro meses, ou até a conclusão de um novo processo de licitação.

A decisão judicial, porém, manteve as demais determinações do TCMPA, como a exigência de que o município mantenha apenas os serviços oftalmológicos essenciais (consultas, exames e cirurgias já agendadas/urgentes), sem ampliação contratual. Além disso, o município deve publicar todos os documentos do credenciamento no Mural de Licitações e apresentar relatórios quinzenais de atendimentos e fila de espera para monitoramento.

O caso segue em análise no TCMPA, que busca esclarecer todas as denúncias para garantir a transparência e a legalidade dos gastos públicos na área da saúde.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**

GABINETE DA CORREGEDORIA

➤ **TERMO DE PARCELAMENTO** **05**

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **05**

➤ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **07**

➤ **ALERTA** **08**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

➤ **NOTIFICAÇÃO** **12**

SERVIÇO AUXILIAR - SA

➤ **PORTARIA** **14**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



↩ Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**DO TRIBUNAL PLENO OU
CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 47.626****Processo n.º 139001.2018.1.000**

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Piçarra

Responsável: Wagne Costa Machado (CPF: 719.019.812-15)

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2018. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA FORMA DO ART. 78-I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016 E DO REGIMENTO INTERNO DO TCM. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Wagne Costa Machado, responsável pelas despesas de Gestão da Prefeitura Municipal de Piçarra, no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, decidindo pela prescrição das contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício 2018, de responsabilidade de Wagne Costa Machado, com fundamento no §1º, do art. 78-A e art. 78 I, todos da LC Estadual nº 109/2016, bem como no art. 489-A, §1º, do Regimento Interno deste TCM/PA com o consequente arquivamento dos autos, como medida preconizada pelo §2º, do art. 78-C, da já citada norma legal, pautada na racionalização administrativa e economia processual.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 23 a 27 de junho de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.234**PROCESSO Nº 1.011317.2018.2.000**

MUNICÍPIO: BAGRE

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTE: ERIKA MATOS DA SILVA – CPF: 659.887.102-63

PROCURADORA: MARIA INÊS K. M. GUEIROS

RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ABAIXO DA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ATO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PERMANÊNCIA DE FALHA DE MENOR GRAVIDADE. MULTA. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido inexistência do valor lançado à conta “Agente Ordenador”;

II – Manter as seguintes multas:

1 – Aos cofres municipais:

1.1 – 300 UPF-PA, prevista no artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso II, pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FMAS, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.

2 – Ao FUMREAP:

2.1 – 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso X, pela não remessa das alterações orçamentárias e pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária.

2.2 – 300 UPF-PA, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso VII, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.

III – Excluir o recolhimento, em favor do erário municipal, da importância de R\$-18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais);

IV – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre, do exercício de 2018, de responsabilidade de Erika Matos da Silva;

V – Emitir Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.944.145,41 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), após a comprovação do pagamento das multas mantidas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 25 de agosto de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.236**PROCESSO Nº 1.001024.2020.2.0008**

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FMAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2020



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESCINDENTE: IVANI ARAÚJO CARDIM CPF Nº 254.199.188-62

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. FALHAS FORMAIS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; BUSCA DA VERDADE MATERIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao envio de atos de designação de fiscais e respectivos contratos, bem como a identificação, nos autos da prestação de contas da Prefeitura de Abaetetuba (Processo nº 1.001001.2020.1.0015), de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário (Acordo CADPREV nº 00791/2020) com o Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA;

II – Manter a aplicação das seguintes multas:

1 – Aos Cofres Municipais:

a) 300 UPF-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do Instituto de Previdência Municipal, no montante de R\$ 171.639,26, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – Ao FUMREAP:

a) 1.201 UPF-PA, pela intempestividade na remessa das contas do 3º quadrimestre, atrasando 159 dias, descumprindo o art. 103, V do RI/TCM-PA e IN Nº 001/2009/TCM-PA;

b) 500 UPF-PA, pelas falhas formais nos processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA c/c Lei nº 8.666/93;

III – Retirar a multa de 1500 UPF-PA, devido ao envio dos contratos e atos de designação dos fiscais;

IV – Emitir Alvará de quitação no valor de R\$-11.796.659,39 (onze milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). após o pagamento das multas mantidas;

V – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, de responsabilidade de Ivani Araújo Cardim, no exercício de 2020.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 25 de agosto de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.237

PROCESSO Nº 1.028212.2018.2.0004

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: CURRALINHO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ROSEMEIRE MARTINS CARDOSO – CPF: 259.303.622-20 PRESIDENTE IPM

ADVOGADO: GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO OAB/PA 22.643

INTERESSADA: JANE CÉLIA CASTRO PEREIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. PERCENTUAL INCORRETO. NEGATIVA DE REGISTRO. PERMANÊNCIA DO PAGAMENTO DA PARCELA ATÉ ENVIO DE NOVO ATO. ART. 30, §1º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao reconhecimento do direito à incorporação da parcela Gratificação de Ensino Superior, a título de Vantagem Pessoal, aos proventos da aposentadoria, nos termos do art. 46 da lei municipal nº 803/2011;

II – Reformar o Acórdão nº 42.197/23/TCM-PA, quanto ao seu item IV, a fim de, na forma do art. 30, §1º da Resolução Administrativa nº 18/2018, manter o pagamento da Gratificação de Nível Superior, até o encaminhamento de novo ato, na forma orientada pelo órgão técnico, constante no relatório;

III – Manter a Negativa de Registro da Portaria nº 002/2018-IPSMC, de aposentadoria a Jane Célia Castro Pereira, no cargo de Professora, uma vez que a Gratificação de Nível Superior foi concedida num percentual inferior ao devido.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 25 de agosto de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.325

Processo nº 1.098001.2025.2.0037

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Representante: Maquivalda Aguiar Barros (Vereadora) CPF Nº 467.105.313-68

Representado: Aurélio Ramos de Oliveira Neto (Prefeito) CPF Nº 010.763.391-40



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultar via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Assunto: Representação (Violações a Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 4.320/1964)

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2025. VIOLAÇÕES A LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 4.320/1964.

I. A 1ª Controladoria do TCM-PA, responsável pela análise das prestações de contas do município de Parauapebas, nos exercícios financeiros 2025 a 2028, realizou a apreciação dos fatos e dos documentos apresentados. A análise técnica concluiu, que as supostas irregularidades apontadas à Administração Pública Municipal não se sustentavam, porquanto não encontram respaldo nos fatos, tampouco se corroboram diante dos esclarecimentos prestados, em sede de justificativa prévia, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. Ademais, as consultas realizadas junto ao Mural de Licitações do TCM-PA e ao Portal da Transparência evidenciam que as inconsistências, inicialmente levantadas, foram devidamente afastadas e saneadas.

II. Entendem que a presente Representação foi encaminhada sem a suficiência de indícios, bem como de autoria dos atos e de elementos de convicção, os quais são requisitos essenciais para que o Tribunal admita Representação. Ante ao exposto, **NÃO ADMITEM a presente REPRESENTAÇÃO** verificado que não foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos no artigo 564 do RI/TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, NÃO ADMITINDO a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos previstos no art. 59 e seguintes da Lei Complementar nº 109/2016, e, na forma do parágrafo único do art. 61 da mencionada Lei Complementar, e posterior arquivamento, com a devida comunicação à Representante.

Sala de Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 25 de setembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator
Protocolo: 55457

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.330

PROCESSO Nº 1.009001.2009.2.0029

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2009

RESCINDENTE: AMÓS BEZERRA DA SILVA – CPF Nº 081.797.602-78

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA 26.571

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, NAS CONTAS DE GESTÃO. ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. PAGAMENTO DO AGENTE ORDENADOR. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão;

II – Dar Provimento Parcial, no mérito, devido ao envio de processos licitatórios ausentes, bem como da comprovação de pagamento do valor corrigido atribuído ao Agente Ordenador;

III – Rescindir a Resolução nº 16.660/23/TCM-PA, publicada no DOE de 19/02/2024;

IV – Aprovar com Ressalvas as Contas da Prefeitura de Augusto Corrêa, exercício 2009, de responsabilidade de Amós Bezerra da Silva;

V – Manter as seguintes multas:

- Ao FUMREAP:

- 300 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, alínea 'b' do art. 282 do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual;

- 300 UPF-PA, com fundamento na alínea 'b', inciso IV, do art. 282 do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência, previsto no Inciso II, art. 50, da Lei nº 101/2000;

- 350 UPF-PA, com fundamentos na alínea 'a', inciso III, do art. 282 do RI/TCM/PA, pelo não envio da totalidade dos arquivos digitalizados dos processos licitatórios realizados;

VI – Retirar a obrigação de recolhimento do valor de R\$-17.932,00 (dezesete mil, novecentos e trinta e dois reais), atribuído ao agente ordenador, bem como a multa de 1.501 UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios;

VII – Emitir Alvará de Quitação no valor de R\$-37.518.454,45 (trinta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), após o pagamento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 25 de agosto de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.345

Processo nº 1.042001.2025.2.0007

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Marabá

Remetente: Antônio Carlos Cunha Sá



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Exercício: 2025

Assunto: Consulta – Admissibilidade

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. ADMISSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO INICIALMENTE REGISTRADO NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS E CONDIÇÕES. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 2/2025/TCM-PA E NO DECRETO FEDERAL N.º 11.462/2023. PARECERES DA AGU. ENUNCIADO N.º 42, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VANTAJOSIDADE, DO PLANEJAMENTO E DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NAS CONTRATAÇÕES E NA CONTINUIDADE DOS FORNECIMENTOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE.

Reportam os autos, sobre a consulta formulada pelo Sr. Antonio Carlos Cunha Sá, Prefeito de Marabá, exercício de 2025, nos seguintes termos:

1. É possível realizar a renovação do quantitativo inicialmente registrado no caso de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços, desde que comprovado o preço vantajoso, haja a previsão expressa no edital e na Ata de Registro de Preços, haja o tratamento do tema na fase de planejamento da contratação e a prorrogação da Ata de Registro de Preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

2. A vedação de efetuar-se acréscimos nos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços, presente no art. 20, da Resolução Administrativa n.º 2/2025/TCM-PA, e no art. 23, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, está relacionada ao aumento quantitativo dos itens previstos originalmente na ata e não daqueles que estão sendo objeto de renovação, de modo que tal proibição não encontra pertinência com o caso em Consulta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

1. CONHECER DA CONSULTA, com fundamento no artigo 233 do Regimento Interno do TCM-PA, aprovando como resposta a integralidade do Parecer Jurídico nº 296/2025/DIJUR/TCM-PA, conforme preceitua o art. 241, do RI/TCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de setembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

Protocolo: 55457

GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.031004.2023.2.0005

PROCEDÊNCIA: SAAE/SAA

MUNICÍPIO: GURUPÁ

INTERESSADO: HELIONEI CARDOSO COUTINHO

CPF: 608.708.932-20

EXERCÍCIO: 2023

NÚMERO DO TERMO: 127/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 09 (nove) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 03/10/2025

Belém, 07 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 020001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Responsável: Prefeito – ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR – 01/06/2018 a 29/11/2018, Prefeito – JAIME DA SILVA BARBOSA Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/10/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nº 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo nº 020001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº 020001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 6 de outubro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 020001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Responsável: Prefeito – JAIME DA SILVA BARBOSA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/10/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo nº 020001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº 020001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO ARARI – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 6 de outubro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 55455

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.015001.2025.2.0017

Origem: Prefeitura Municipal de Benevides

Responsável: Luziane de Lima Solon Oliveira

Exercício: 2025

Assunto: Decisão de ingresso de terceiro

Requerente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ nº: 35.542.612/0001-90

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro OAB/PE nº 11.338

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Municipal de **Benevides**, exercício de **2025**, de

responsabilidade da **Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira**, no que concerne à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de acompanhamento processual.

Após expedição de medida cautelar determinando a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos oriundos das Inexigibilidades 01/2021 e 012/2025, inclusive com suspensão de todos os atos deles decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos e liquidações, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, ingressou com pedido de ingresso como terceiro interessado, ao qual passo a analisar.

É o relatório do necessário.

Conforme determina o art. 365 do RI/TCM-PA¹, cabe ao Conselheiro Relator decidir monocraticamente sobre a admissibilidade do ingresso de terceiro interessado, conforme necessidade de sua participação e contribuição para adequação e qualidade da decisão a ser tomada.

No caso dos autos, o objeto da cautelar cinge-se à possibilidade de contratação simultânea de escritórios de advocacia, por meio de inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria e representação jurídica. Assim, todos os elementos necessários ao julgamento da lide, quais sejam, os procedimentos de contratação direta, com todos os documentos que pretendem justificar as contratações, encontram-se inseridos nos sistemas internos deste Tribunal ou foram apresentados também em sede de defesa prévia emitida pela Prefeita de Benevides (Processo nº 1.015001.2025.2.0018), inclusive, com apresentação de atestados de capacidade técnica que não constam no processo originário.

No mais, o Tribunal de Contas, enquanto órgão auxiliar do controle externo exercido pelas câmaras municipais, não detém competência constitucional para determinar de pronto a rescisão da relação jurídica estabelecida entre a Prefeitura de Benevides e quaisquer dos contratados, de forma que somente emite recomendações para melhor adequação dos atos praticados pelos jurisdicionados aos preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Logo, a decisão caberá à própria gestora, que tomando conhecimento dos apontamentos técnicos realizados, deve iniciar procedimento administrativo próprio para averiguação do ato gerencial a ser tomado, oportunidade em que a contratada poderá manifestar suas considerações, já que garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 137 da Lei nº 14.133/2021.²

Quanto ao pedido de cópias constante no requerimento de ingresso, por não se tratar de processo sigiloso, é garantido o acesso público e amplo às peças processuais, pelo que defiro o encaminhamento ao solicitante, conforme normas regimentais.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 365, §2º, do RI/TCM-PA, indefiro o pedido de ingresso como terceiro interessado do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, bem como determino cópia dos autos ao



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

solicitante, comunicando a presente decisão por meio de publicação no Diário Oficial deste TCM-PA.

Belém, 07 de outubro de 2025.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 365, §2º, do RI/TCM-PA, indefiro o pedido de ingresso como terceiro interessado do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, bem como determino cópia dos autos ao solicitante, comunicando a presente decisão por meio de publicação no Diário Oficial deste TCM-PA.

Belém, 07 de outubro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator

¹ Art. 365. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator, monocraticamente, indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

² Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

ALERTA

CONSELHEIROS

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ACESSORAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO

Adesão obrigatória ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e)

Os(As) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as), Relatores (as) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade de adequação dos municípios paraenses às normas fiscais vigentes e, ainda:

CONSIDERANDO que a Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, alterou a tributação do consumo, extinguindo o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada, com início para essa transição em 2026 e plena implementação em 2033;

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) realizar a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo sua atribuição transferir as parcelas de receita aos Entes federados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 214, de 2025, obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adaptar seus sistemas para utilização de leiaute padronizado de documentos fiscais eletrônicos e a compartilhar tais documentos com o ambiente nacional de uso comum;

ALERTA, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, os(as) Exmos.(as) Prefeitos(as) dos municípios do Estado do Pará, para a necessidade imperativa de atenção à forma como será distribuído o produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) e da cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do período compreendido entre 2019 e 2026 vai determinar a distribuição do produto da arrecadação do IBS por 50 anos, em atendimento à Emenda Constitucional nº 132/2023 e à Lei Complementar nº 214/2025. Desse modo, é fundamental que as administrações tributárias municipais adotem medidas para garantir a máxima e precisa arrecadação de sua competência e a correta prestação das informações contábeis e fiscais, com foco especial nos anos de 2025 e 2026, a fim de assegurar a justa e necessária participação do Município nos recursos do IBS durante a transição tributária federativa e nos 50 anos seguintes.

Adicionalmente, este Tribunal **ALERTA** que o prazo para que os Municípios autorizem seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, ou compartilhem os documentos fiscais eletrônicos gerados em emissor próprio conforme leiaute padronizado, **encerra-se em 31 de dezembro de 2025**. Isso se deve à obrigatoriedade de sua adoção **a partir de 1º de janeiro de 2026**, conforme art. 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Para garantir a efetiva transição e o pleno funcionamento do novo sistema tributário, é imprescindível que os Municípios realizem a adesão formal ao Convênio da NFS-e Nacional, celebrado entre a Receita Federal do Brasil (RFB), a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), cujas orientações encontram-se no endereço eletrônico <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios>. A assinatura desse Convênio, por meio do Termo de Adesão, é a medida que assegura a integração do Município ao Sistema Nacional da NFS-e, permitindo o acesso à plataforma tecnológica disponibilizada pela RFB, a uniformização dos procedimentos de arrecadação do ISS e a utilização das ferramentas necessárias para emissão, recepção e gestão dos documentos fiscais eletrônicos.

A situação de adesão à plataforma NFS-e dos 144 municípios paraenses está demonstrada no quadro abaixo e detalhada no Apêndice-A deste Alerta.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Adesão dos municípios paraenses à plataforma NFS-e

SITUAÇÃO	MUNICÍPIOS
Conveniado - Não Ativo	28
Conveniado Ativo	5
Não Conveniado	111
Total Geral	144

Fonte: Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - 2025 (em 12/09/25)

Adicionalmente, destaca-se que, nos termos do § 7º do art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025, o não atendimento à obrigação de adesão ao sistema nacional da NFS-e **implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias**.

Por fim, recomenda-se enfaticamente que os Municípios sigam as orientações e recomendações disponíveis na [Nota Técnica CTAT nº 04/2025](#), elaborada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), que apresenta sugestões de ações a serem adotadas pelas administrações tributárias nos exercícios de 2025 e 2026 para impactar positivamente a arrecadação do ISS e, consequentemente, melhorar a participação do Município na distribuição do produto da arrecadação do IBS na fase de transição federativa.

Registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Belém, 07 de outubro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente do TCMPA

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES
Conselheira/ Presidente da Câmara Especial de Julgamento do TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/ Diretor da Escola de Contas Públicas do TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora do TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial de Julgamento do TCMPA

APÊNDICE-A - Adesão dos municípios paraenses à plataforma NFS-e (em 12/09/2025)

1ª CONTROLADORIA		
RELATORA: CONSELHEIRA ANN PONTES		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ACARA	PEDRO PAULO GOUVEA MORAES	Não Conveniado
BUJARU	MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR	Não Conveniado
CACHOEIRA DO ARARI	JAIME DA SILVA BARBOSA	Conveniado - Não Ativo
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	ELIDA ELENA MOREIRA	Não Conveniado
CONCORDIA DO PARA	ELISANGELA PAIVA CELESTINO	Não Conveniado
CUMARU DO NORTE	CELIO MARCOS CORDEIRO	Não Conveniado
CURIONÓPOLIS	MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ	Conveniado - Não Ativo
ELDORADO DO CARAJÁS	WAGNE COSTA MACHADO	Não Conveniado
LIMOEIRO DO AJURU	ALCIDES ABREU BARRA	Não Conveniado
MUANÁ	MARCOS PAULO BARBOSA PANTOJA	Não Conveniado
OEIRAS DO PARÁ	GILMA DRAGO RIBEIRO	Não Conveniado
PARAUPEBAS	AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO	Conveniado - Não Ativo
PONTA DE PEDRAS	CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO	Não Conveniado
SALVATERRA	VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA	Não Conveniado
SANTA CRUZ DO ARARI	NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA	Não Conveniado
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	JOSÉ BARBOSA DE FARIA	Conveniado Ativo
SANTANA DO ARAGUAIA	EDUARDO ALVES CONTI	Não Conveniado
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	GETÚLIO BRABO DE SOUZA	Não Conveniado
SOURE	PAULO VICTOR SILVA DE LIMA	Não Conveniado
TAILÂNDIA	LAURO FERRAZ HOFFMANN	Não Conveniado



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

2ª CONTROLADORIA		
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ANAPU	LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE	Conveniado - Não Ativo
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	MARCOS DIAS DO NASCIMENTO	Não Conveniado
CANAÃ DOS CARAJÁS	JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA	Conveniado - Não Ativo
FARO	PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO	Não Conveniado
JURUTI	LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA	Conveniado - Não Ativo
MOJU	RUBENS DE SOUSA TEIXEIRA	Não Conveniado
ÓBIDOS	JAIME BARBOSA DA SILVA	Conveniado - Não Ativo
PACAJÁ	ANDRE RIOS DE REZENDE	Conveniado - Não Ativo
PALESTINA DO PARÁ	MARCIO DIAS DO NASCIMENTO	Não Conveniado
PIÇARRA	LAANE BARROS LUCENA FERNANDES	Não Conveniado
PORTO DE MOZ	RIVALDO SALVIANO CAMPOS	Não Conveniado
SALINÓPOLIS	CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO	Não Conveniado
SANTARÉM-NOVO	THIAGO REIS PIMENTEL	Não Conveniado
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	ELIZANE SOARES DA SILVA	Não Conveniado
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA	Não Conveniado
SÃO JOÃO DE PIRABAS	KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO GOMES	Não Conveniado
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL	Não Conveniado
SENADOR JOSE PORFIRIO	LEONALDO ALBUQUERQUE DE SOUSA	Não Conveniado
TERRA SANTA	EDSON SIQUEIRA DA FONSECA	Não Conveniado
VITÓRIA DO XINGU	MARCIO VIANA ROCHA	Conveniado - Não Ativo

3ª CONTROLADORIA		
RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
AFUÁ	HENRIQUE SANDRO LOPES DA CUNHA	Não Conveniado
ANAJÁS	VIVALDO MENDES DA CONCEICAO	Não Conveniado
BAGRE	CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES	Não Conveniado
BARCARENA	JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES	Conveniado - Não Ativo
BREU BRANCO	FLAVIO MARCOS MEZZOMO	Não Conveniado
BREVES	JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO	Não Conveniado
CHAVES	JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA	Não Conveniado
CURRALINHO	CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES	Não Conveniado
GOIANÉSIA DO PARA	FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA	Não Conveniado
GURUPÁ	MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO	Não Conveniado
IGARAPÉ-AÇU	MARCIO NOGUEIRA LOPES	Não Conveniado
IGARAPÉ-MIRI	ROBERTO PINA OLIVEIRA	Não Conveniado
JACUNDÁ	ITONIR APARECIDO TAVARES	Conveniado - Não Ativo
MAGALHÃES BARATA	GERSON MIRANDA LOPES	Não Conveniado
MARACANÃ	REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA	Conveniado - Não Ativo
MELGAÇO	JOSE FRANCISCO VIEGAS DIAS	Não Conveniado
NOVA IPIXUNA	EVERTON MACIAS FREITAS	Não Conveniado
PORTEL	VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA	Não Conveniado
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA	Não Conveniado
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO	Não Conveniado
TUCURUÍ	ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA	Não Conveniado

4ª CONTROLADORIA		
RELATOR: ANTÔNIO JOSÉ		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ÁGUA AZUL DO NORTE	ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO	Não Conveniado
ALENQUER	HEVERTON DOS SANTOS SILVA	Conveniado - Não Ativo
ALMEIRIM	MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO	Não Conveniado
ANANINDEUA	DANIEL BARBOSA SANTOS	Não Conveniado


<https://www.tcmpa.tc.br/>


← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

4ª CONTROLADORIA		
RELATOR: ANTÔNIO JOSÉ		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
AURORA DO PARÁ	VANESSA GUSMAO MIRANDA	Não Conveniado
BANNACH	VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM	Não Conveniado
CURUÁ	JAIR DE SOUSA DAMASCENO	Não Conveniado
FLORESTA DO ARAGUAIA	MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO	Conveniado - Não Ativo
GARRAÇÃO DO NORTE	MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO	Não Conveniado
MONTE ALEGRE	JOSE ALFREDO SILVA HAGE JUNIOR	Não Conveniado
ORIXIMINÁ	JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA	Conveniado Ativo
OURILÂNDIA DO NORTE	JULIO CESAR DAIREL	Não Conveniado
PAU D'ARCO	DOMINGOS GUEDES NETO	Não Conveniado
PRAINHA	GANDOR CALIL HAGE NETO	Não Conveniado
REDEÇÃO	RENER DE SANTANA MIRANDA	Conveniado - Não Ativo
RIO MARIA	MARCIA FERREIRA LOPES	Não Conveniado
SÃO FÉLIX DO XINGU	FABRICIO BATISTA FERREIRA	Conveniado Ativo
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE	Não Conveniado
SAPUCAIA	WILTON MIRANDA DE LIMA	Conveniado - Não Ativo
TUCUMÃ	CELSO LOPES CARDOSO	Conveniado - Não Ativo
XINGUARA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR	Conveniado - Não Ativo

5ª CONTROLADORIA		
RELATOR: DANIEL LAVAREDA		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ABAETETUBA	FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO	Conveniado - Não Ativo
AUGUSTO CORRÊA	FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA	Não Conveniado
BELTERRA	ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES	Não Conveniado
BENEVIDES	LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA	Não Conveniado
BRAGANÇA	MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	Não Conveniado
CAPITÃO POÇO	FERNANDA OLIVEIRA LIMA	Não Conveniado
COLARES	MARIA LUCIMAR BARATA	Não Conveniado
IRITUIA	PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR	Não Conveniado
MARITUBA	PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR	Não Conveniado
MOJUÍ DOS CAMPOS	JAILSON DA COSTA ALVES	Não Conveniado
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS	Não Conveniado
OURÉM	VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR	Não Conveniado
SANTA BARBARA DO PARA	MARCUS LEÃO COLARES	Não Conveniado
SANTA IZABEL DO PARÁ	JOSE ALBERTO TAVARES DA TRINDADE	Não Conveniado
SANTARÉM	JOSÉ MARIA TAPAJÓS	Conveniado - Não Ativo
SANTO ANTONIO DO TAUÁ	RODRIGO DE AMORIM PINTO	Não Conveniado
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO	Não Conveniado
TRACUATEUA	JOSE BRAULIO DA COSTA	Não Conveniado
VIGIA	JOB XAVIER PALHETA JUNIOR	Não Conveniado
VISEU	CRISTIANO DUTRA VALE	Não Conveniado

6ª CONTROLADORIA		
RELATOR: LÚCIO VALE		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ALTAMIRA	LOREDAN DE ANDRADE MELLO	Não Conveniado
AVEIRO	JOÃO GERDAL PAIVA DINIZ JUNIOR	Conveniado - Não Ativo
BELÉM	IGOR WANDER CENTENO NORMANDO	Não Conveniado
BRASIL NOVO	WEDER MAKES CARNEIRO	Não Conveniado
CASTANHAL	HELIO LEITE DA SILVA	Não Conveniado
CURUCA	HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES	Não Conveniado
INHANGAPI	JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA JUNIOR	Conveniado - Não Ativo
IPIXUNA DO PARÁ	ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA	Não Conveniado


<https://www.tcmpa.tc.br/>


↩ Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

6ª CONTROLADORIA		
RELATOR: LÚCIO VALE		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ITAITUBA	NICODEMOS ALVES DE AGUIAR	Não Conveniado
JACAREACANGA	SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA	Não Conveniado
MÃE DO RIO	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO	Não Conveniado
MARAPANIM	CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS	Não Conveniado
MEDICILÂNDIA	JULIO CESAR DO EGITO	Não Conveniado
NOVO PROGRESSO	GELSON LUIZ DILL	Não Conveniado
PARAGOMINAS	SHYDNEY JORGE ROSA	Conveniado - Não Ativo
PLACAS	ARTHUR POSSIMOSER DO SOCORRO	Não Conveniado
RURÓPOLIS	JOSE FILHO CUNHA DE OLIVEIRA	Não Conveniado
SÃO JOÃO DA PONTA	LIDIANE DE SOUSA CARVALHO	Não Conveniado
TERRA ALTA	MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO	Não Conveniado
TRAIRÃO	HENRIQUE BORGES DA SILVA	Conveniado Ativo
ULIANÓPOLIS	KELLY CRISTINA DESTRO	Não Conveniado
URUARÁ	CARLOS ANTONIO ZANCAN	Conveniado - Não Ativo

7ª CONTROLADORIA		
RELATOR: JOSÉ CARLOS		
MUNICÍPIOS	PREFEITO(A)	SITUAÇÃO
ABEL FIGUEIREDO	MARCONE PEREIRA LACERDA	Conveniado - Não Ativo
BAIÃO	LOURIVAL MENEZES FILHO	Não Conveniado
BOM JESUS DO TOCANTINS	JEILSON DOS REIS SANTOS	Não Conveniado
BONITO	ALEX SOUZA DA SILVA	Não Conveniado
CACHOEIRA DO PIRIÁ	MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO	Não Conveniado
CAMETÁ	VICTOR CORREA CASSIANO	Conveniado - Não Ativo
CAPANEMA	CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA	Não Conveniado
DOM ELISEU	GERSILON SILVA DA GAMA	Não Conveniado
ITUPIRANGA	WAGNO DA SILVA GODOI	Não Conveniado
MARABÁ	ANTONIO CARLOS CUNHA SÁ	Conveniado Ativo
MOCAJUBA	ALUISIO VALENTE VIEIRA	Não Conveniado
NOVA TIMBOTEUA	ALINE COSTA DA SILVA	Não Conveniado
NOVO REPARTIMENTO	VALDIR LEMES MACHADO	Não Conveniado
PEIXE-BOI	JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO	Não Conveniado
PRIMAVERA	AUREO BEZERRA GOMES	Não Conveniado
QUATIPURU	JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA	Não Conveniado
RONDON DO PARÁ	ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA	Conveniado - Não Ativo
SANTA LUZIA DO PARÁ	ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA	Não Conveniado
SANTA MARIA DO PARÁ	ALCIR COSTA DA SILVA	Não Conveniado
TOME-AÇU	CARLOS ANTONIO VIEIRA	Conveniado - Não Ativo

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 111/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA
(Processo nº 1.046001.2024.2.0023)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa atribuída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão

competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, conforme art. 75, III do Regimento Interno TCMPA (Ato nº 23/2020 e alterações);

Considerando que em 06/06/2024 esta Câmara Especial de Julgamento emitiu ALERTA, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e obrigatoriedade de remessa eletrônica a este Tribunal;

Considerando que em 27/11/2024 foi expedida Notificação nº 118/2024/GAB. CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA ao Sr. Cosme Macedo Pereira, Prefeito de Mocajuba no exercício de 2024, solicitando a remessa do ato de fixação de subsídios, caso



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

existente, cujo prazo para resposta expirou em 28/01/2025, sem manifestação;

Considerando que foi identificada no endereço eletrônico da Prefeitura de Mocajuba a publicação da Lei n. 4.091/2024, de 19 de novembro de 2024, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, para legislatura 2025/2028, nos valores de R\$ 18.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 6.000,00, respectivamente, os quais vem sendo pagos no exercício de 2025, conforme pesquisa na folha de pagamento;

Considerando, ainda, que eventual não conformidade do ato normativo de fixação de subsídios repercutirá nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Mocajuba nos exercícios de 2025 a 2028, em razão da necessidade de fundamentar a despesa com pagamento de subsídios dos agentes políticos do período;

NOTIFICO, com fundamento nos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA, o **Sr. Aluísio Valente Vieira, atual Prefeito Municipal de Mocajuba**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de Mocajuba, para o período de 2025 a 2028, acompanhado dos documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA, quais sejam: projeto do ato normativo, ata da sessão legislativa de aprovação, comprovação de publicação na imprensa oficial e relatório de impacto orçamentário e financeiro.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCMPA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 114/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA
(Processo nº 1.099001.2024.2.0016)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa atribuída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, conforme art. 75, III do Regimento Interno TCMPA (Ato n. 23/2020 e alterações);

Considerando que em 06/06/2024 esta Câmara Especial de Julgamento emitiu ALERTA, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e obrigatoriedade de remessa eletrônica a este Tribunal;

Considerando que em 27/11/2024 foi expedida Notificação nº 130/2024/GAB. CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA ao Sr. Joselino Padilha, Prefeito de Rurópolis no exercício de 2024, solicitando a remessa do ato de fixação de subsídios, caso existente, cujo prazo para resposta expirou em 03/03/2025, sem manifestação;

Considerando, ainda, que eventual não conformidade do ato normativo de fixação de subsídios repercutirá nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Rurópolis nos exercícios de 2025 a 2028, em razão da necessidade de fundamentar a despesa com pagamento de subsídios dos agentes políticos do período;

NOTIFICO, com fundamento nos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA, o **Sr. José Filho Cunha de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Rurópolis** para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, acompanhado dos documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, quais sejam: projeto do ato normativo, ata da sessão legislativa de aprovação, comprovação de publicação na imprensa oficial e relatório de impacto orçamentário e financeiro.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCMPA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de agosto de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

SERVIÇO AUXILIAR – SA**PORTARIA****CONS. LÚCIO VALE****PORTARIA Nº 1219 DE 01/10/2025**Nome: **CATHARINA ANTUNES DE LIMA**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente**Protocolo: 55456****PORTARIA Nº 1240 DE 07/10/2025**Nome: **MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Assunto: Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 1º a 30/10/2025.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente**PORTARIA Nº 1229 DE 03/10/2025**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516923, de 01/09/2025;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro Substituto **JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA**, para participar do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a realizar-se na Cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 07 a 10 de outubro de 2025, concedendo-lhe 03 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro /Presidente**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 1189 DE 26/09/2025**Nome: **CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO**

Assunto: Autorizar a gozar 09 (nove) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2007/2010.

Período: 02 a 10/12/2025

JOSE DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA
Diretor de Gestão de Pessoas, em exercício**Protocolo: 55456****SUPRIMENTO DE FUNDO****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 1234 DE 06/10/2025**

O **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** em exercício, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202517016, de 02/10/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **RAFAEL LEAO WANZELER**, matrícula nº 500001089, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas deste Tribunal, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para Material de Consumo, na rubrica 3390.30 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Passagens e Despesas com locomoção, na rubrica 3390.33, para suprir as necessidades durante a realização de visita in loco que será realizada no município de Igarapé-Miri/PA, com aplicação no período de 14 a 17/10/2025, a contar da data da disponibilização do crédito, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

JOSE DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA
Diretor de Gestão de Pessoas, em exercício**Protocolo: 55454****Conta com a gente para
fazer sua manifestação****Reclamação
Sugestão
Notícia de irregularidade
Elogio
Solicitação de informação****Ligue 0800 200 2125
ou envie pelo nosso portal
www.tcmpa.tc.br**<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>